



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Luís Miranda)

Altera a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, para incluir o ensino fundamental na Política de Fomento de escolas em tempo integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Fundamental e Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados, o Distrito Federal e Municípios pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino fundamental integral ou médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- II - metas quantitativas;
- III - cronograma de execução físico-financeira;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.”

“Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino fundamental e médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei de acordo com os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, devendo ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei no 9.394, de 20 dezembro de 1996.

II - tenham projeto político-pedagógico avaliado e aprovado pelo Ministério da Educação.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.



CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º Na hipótese de o Estado, de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o caput, transferidos nos últimos doze meses.

§ 6º O projeto político-pedagógico, de que trata o inciso II do caput, das escolas de ensino médio em tempo integral deverá obedecer ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

“Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 13 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social. ”

“Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 13 serão exercidos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a importância da educação para a redução da desigualdade social no Brasil. O desafio que se coloca, no entanto, é fazer com que uma educação de boa qualidade chegue aos estratos mais desfavorecidos da população.

Muitos alunos das camadas mais vulneráveis da população frequentam escolas que possuem recursos humanos e infraestrutura mais frágeis e que estão situadas em territórios de risco. Paradoxalmente, essas escolas são menos alcançadas por políticas e programas de estratégicos de educação.

Nesse contexto, o programa de educação integral se destaca como uma das mais relevantes estratégias para a redução do fracasso escolar e da desigualdade social.

No livro Educação Integral no Brasil – Inovações em Processo, Moacir Gadotti aponta que o conceito de educação integral envolve várias dimensões e vai além da simples extensão do tempo escolar – a chamada educação em tempo integral ou jornada estendida. Sem desvalorizar a necessidade de ampliação do tempo que os alunos permanecem na escola ou em uma entidade social que ofereça atividades educativas complementares às que são oferecidas pela escola, Gadotti propõe a ideia de uma escola “integral, integrada e integradora” - uma



CAMARA DOS DEPUTADOS

escola em que a educação se desenvolve como processo multidimensional, articulado a outras políticas setoriais e capaz de aproveitar as oportunidades que os bairros, comunidades e cidades podem oferecer para o desenvolvimento dos alunos.

Do ponto de vista socioeconômico, a importância da educação integral é tanto maior quanto mais acentuado for o grau de vulnerabilidade da população. Vários estudos apontam que o nível socioeconômico dos alunos e de suas famílias está diretamente relacionado ao seu desempenho escolar: quanto mais baixo o nível socioeconômico, maior a probabilidade de baixo desempenho escolar dos alunos. Assim, especialmente para a parcela mais pobre da população a oferta de educação integral pode ajudar a reduzir a evasão, a garantir a manutenção da trajetória escolar e a promover melhores índices de aprendizagem.

Estudo publicado pelo IBGE em 2017 revela que 42% das crianças brasileiras de 0 a 14 anos são pobres, sobrevivendo com até US\$ 5,5 por dia. Pertencem a famílias com baixa renda e baixa escolaridade, que em sua grande maioria têm dificuldades para criar condições que favoreçam o desempenho escolar e a mobilidade social de seus filhos. Por seu turno, as políticas públicas (entre as quais a educação escolar), em suas atuais condições de operação, não conseguem criar condições que contribuam efetivamente para a superação da barreira intergeracional que dificulta a elevação da escolaridade e da aprendizagem das crianças e dos adolescentes pobres.

Tudo isto acentua a necessidade de que, entre as estratégias a serem empregadas para o desenvolvimento social e econômico do país, a educação em tempo integral seja priorizada e sua oferta seja estruturada para alcançar especialmente as parcelas mais pobres da população. Para tanto, assim como no Sistema Único de Saúde, o princípio da integralidade da educação precisa ser complementado pelo princípio da equidade: a oferta da educação integral deve necessariamente alcançar as parcelas mais vulneráveis da população e ser



CAMARA DOS DEPUTADOS

adaptada às peculiaridades e diversidades dos grupos e territórios que dela necessitam.

Assim, por seu potencial de contribuição para a melhoria das políticas educacionais, o projeto em tela visa a criar condições para que as políticas de fomento à educação integral cheguem não apenas ao público do ensino médio, mas também aos adolescentes e jovens que frequentam o ensino fundamental nas escolas públicas. Estudo publicado pelo IBGE em 2017 revela que quanto menor a escolaridade dos jovens, mais cedo eles ingressam no mercado de trabalho: 39,6% dos trabalhadores pesquisados começaram a trabalhar com até 14 anos de idade, o que tende a inibir a continuidade de sua trajetória escolar e a reduzir a probabilidade de obtenção futura de rendimentos mais elevados.

Fica claro, portanto, que a presente iniciativa deve prosperar, no sentido de que valoriza os programas de fomento à ampliação do tempo na escola dos alunos em nível de ensino Fundamental, incentivando cooperação ativa da União, dos Estados e dos municípios, no sentido de criarem condições propícias que fortaleçam cada vez mais a política de educação integral no país.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

**LUÍS MIRANDA
DEM/DF**